

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço promove ampla reforma em dispositivos constitucionais atinentes à administração pública.

No que diz respeito ao art. 37 da Carta, são feitas as seguintes alterações:

- introdução de novos princípios destinados a disciplinar o funcionamento da administração pública, elididos do texto na apreciação da matéria pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- alteração nos mecanismos de provimento de cargos públicos;
- introdução de restrições à concessão de direitos em favor de servidores e de empregados públicos;
- alterações nas normas que disciplinam o contrato previsto no § 8º do dispositivo;
- mudanças nas regras que disciplinam a acumulação de cargos públicos;



- nova disciplina para cargos em comissão e funções de confiança.

É acrescido art. 37-A ao texto constitucional, em que se prevê a edição de normas gerais destinadas a disciplinar parcerias entre a administração pública e entes públicos ou privados que com ela se relacionem.

No regime dos servidores públicos, extingue-se a previsão atual, de unicidade de regimes, para se introduzir novo sistema, em que se preveem diversificados vínculos. É feita, em decorrência, adaptação correspondente à nova sistemática no regime previdenciário dos servidores.

São produzidas alterações no regime dos militares para adaptá-lo às novas regras de acumulação de cargos públicos. São feitas, simultaneamente, alterações em dispositivos isolados da Carta, relacionados à intervenção do Estado no domínio econômico e ao regime de empregados públicos.

Nas normas transitórias, basicamente se busca isolar das novas regras os atuais servidores públicos. A partir da implantação do regime em que se preveem diversificados vínculos, os atuais servidores seriam mantidos em regime apartado, dissociado dos que ingressassem depois da efetiva implementação do sistema administrativo introduzido pela proposição.

As seguintes Emendas conseguiram quórum suficientes para serem apreciadas por este colegiado, sempre com a identificação do primeiro signatário:

- a de nº 1, do Deputado Nicoletti, estabelece regime jurídico e previdenciário próprio para as carreiras policiais, no âmbito do qual excepciona os policiais militares e os corpos de bombeiros militares;

- a de nº 2, do Deputado Kim Kataguirí, altera o *caput* do art. 93 da Constituição para dispor que o Estatuto da Magistratura será objeto de lei complementar de iniciativa concorrente do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República, de Senadores e de Deputados;

- a de nº 3, também do Deputado Kim Kataguirí, altera o enunciado do inciso XXIII incluído pelo art. 1º da PEC no *caput* do art. 37 da



Constituição, para dispor que a vedação de concessão das vantagens contempladas no dispositivo alcança ocupantes de cargos típicos e de cargos eletivos, e suprime o § 20 acrescentado ao art. 37 da Constituição, para retirar a vedação de redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado;

- a de nº 4, igualmente do Deputado Kim Kataguirí, estende a outros agentes públicos as restrições do dispositivo relacionado a períodos superiores a trinta dias de férias anuais e estabelece regras referentes às aludidas restrições;

- a de nº 5, do Deputado Lincoln Portela, altera a alínea *g* do inciso XXIII acrescentado pelo art. 1º da PEC ao *caput* do art. 37 da Constituição, para admitir o adicional cuja percepção é vedada no dispositivo, se comprovada a necessidade da substituição "do cargo, da atividade em outra unidade, de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento";

- a de nº 6, também do Deputado Lincoln Portela, altera o § 1º do art. 39-A acrescido à Constituição pelo art. 1º da PEC, para dispor que serão considerados cargos típicos de Estado os cargos de carreiras já previstos na Constituição, bem com os que vierem a ser estabelecidos em lei complementar federal; ao mesmo tempo, retira a previsão de que lei complementar estabelecerá os critérios para definição dos cargos típicos de Estado;

- a de nº 7, do Deputado André Figueiredo, altera normas de variado espectro contidas no texto original da PEC, com o intuito de preservar garantias estabelecidas no texto constitucional relacionadas ao regime jurídico de servidores públicos, assim como inibir a adoção de critérios mais flexíveis na gestão dos recursos públicos;

- a de nº 8, do Deputado Fausto Pinato, altera o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição, para estabelecer o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal como limite remuneratório aplicável "aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores, aos Defensores Públicos e aos servidores de carreiras



específicas que exerçam atividades essenciais ao funcionamento do Estado"; simultaneamente, altera o § 12 do art. 37 da Constituição, para facultar também aos Municípios que fixem como limite remuneratório, em seu âmbito, "noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal";

- a de nº 9, do Deputado Rogério Correia, altera o parágrafo único do art. 193 da Constituição, para prever que "são atividades típicas de estado o planejamento, avaliação, monitoramento, implantação, assistência técnica, supervisão, auditoria e controle, gestão, execução das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, o controle e participação democrática social nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, e a atuação suplementar da sociedade civil na prestação final dos serviços, sob supervisão do Estado";

- a de nº 10, também do Deputado Rogério Correia, altera normas transitórias da PEC, com o intuito de assegurar a preservação de direitos de servidores já admitidos na data de sua publicação previstos na legislação em vigor;

- a de nº 11, da Deputada Alice Portugal, altera as normas inseridas na PEC relacionadas à realização de concursos públicos, para excluir a possibilidade de "vínculo de experiência", como etapa de sua realização, e assegurar a posse de candidatos aprovados dentro das vagas previstas no instrumento convocatório;

- a de nº 12, também da Deputada Alice Portugal, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 41 da Constituição e ao art. 41-A acrescido à Carta pelo texto original da proposição, para estender a estabilidade a servidores em exercício de cargos cujo vínculo seja por prazo indeterminado, assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa na hipótese de demissão por insuficiência de desempenho, determinar que lei complementar de âmbito federal discipline a avaliação de desempenho de servidores públicos e proibir "a advertência ou desligamento" de servidores públicos "por motivação político-partidária";



- a de nº 13, ainda uma vez da Deputada Alice Portugal, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40-A acrescido à Constituição, para inserir também os "servidores com vínculo por prazo determinado" no regime previdenciário próprio do ente ao qual se subordinem;

- a de nº 14, do Deputado Rogério Correia, tem como propósito "assegurar direitos dos servidores e empregados públicos; evitar abusos remuneratórios; retirar privilégios descabidos concedidos aos membros de Poderes e instituições cujas carreiras são disciplinadas por leis complementares específicas e aos militares; garantir a participação da sociedade na gestão dos serviços públicos e sobre os atos da administração; garantir meios mais democráticos de gestão de pessoal e mediação de conflitos nas relações de trabalho no setor público; coibir discriminação e apadrinhamento político nas relações de trabalho no setor público; impedir a excessiva militarização de cargos civis; e garantir estratégia de intervenção do Estado na economia, na medida do interesse e soberania nacional";

- a de nº 15, também do Deputado Rogério Correia, acrescenta dispositivos à redação atribuída pela PEC ao art. 37 da Constituição, para determinar que a submissão da retribuição dos agentes públicos alcançados, no caso de acumulação lícita de cargos e empregos públicos, será feita a partir do somatório dos rendimentos recebidos;

- a de nº 16, mais uma vez do Deputado Rogério Correia, altera a redação atribuída pela PEC aos arts. 37 e 142 da Constituição, com o intuito de determinar a aplicação do limite remuneratório, no caso da acumulação de cargos por militares, a partir do somatório das retribuições percebidas;

- a de nº 17, do Deputado Alexandre Frota, acrescenta à PEC art. 9º A, segundo o qual administração pública deverá efetuar "depósitos em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a todos os cargos comissionados, Secretários Parlamentares e ocupantes dos Cargos de Natureza Especial existentes nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com a legislação vigente";

- a de nº 18, do Deputado Darci de Matos, altera dispositivos relacionados ao regime jurídico de servidores ocupantes de cargos típicos de



Estado, para suprimir o mecanismo denominado "vínculo de experiência" como etapa de concursos públicos;

- a de nº 19, do Deputado Danilo Cabral, acrescenta § 4º ao art. 39-A adicionado pela PEC à Constituição, para assegurar que o "cargo de professor de educação básica e da educação superior pública" seja considerado "típico de Estado";

- a de nº 29, da Deputada Joenia Wapichana, altera o art. 39-A acrescido pela PEC à Constituição, para definir as atividades típicas de Estado como as "ligadas ao magistério público, saúde pública, segurança pública, planejamento e orçamento, fiscalização agropecuária, finanças e controle, gestão pública, gestão indigenista, gestão ambiental, diplomacia, defensoria pública, política monetária, inteligência, magistratura, ministério público e advocacia pública", que deverão ser "regulamentadas em lei complementar federal";

- a de nº 30, do Deputado Mario Heringer, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 37 da Constituição e o teor do art. 41-A acrescido pela proposição à Carta, para: (i) acrescentar o princípio da "integridade" entre os que deverão ser observados pela administração pública; (ii) estabelecer que também os "recessos consecutivos" não podem exceder período superior a trinta dias; (iii) proteger os servidores públicos contra desligamentos decorrentes "de crença ou de opinião, desde que fundada na ordem legal estabelecida";

- a de nº 31, da Deputada Joenia Wapichana, acrescenta § 1º-D ao art. 39-A inserido pela PEC no texto constitucional, para prever que "os cargos específicos para o magistério indígena, saúde indígena e gestão ambiental e territorial indígena serão regulamentadas em Lei Complementar Federal";

- a de nº 33, do Deputado Capitão Wagner, acrescenta à PEC alteração do art. 144 da Constituição, para determinar que os guardas municipais sejam considerados integrantes de carreiras policiais e as respectivas guardas municipais "órgãos de natureza policial", destinados à proteção de bens, serviços e instalações integrantes do patrimônio municipal;



- a de nº 36, do Deputado Darci de Matos, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 41 da Constituição Federal, para assegurar que a demissão por avaliação de desempenho se dê em decorrência de procedimento realizado periodicamente, compatível com o número de atividades e metas de desempenho comportadas pela jornada de trabalho, assegurado o exercício de ampla defesa e contraditório;

- a de nº 39, do Deputado Wolney Queiroz, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 37 da PEC, para: (i) fixar o prazo de duração do "vínculo de experiência" introduzido pela proposição como etapa de concurso público, em período igual ao estabelecido como mínimo no texto original; (ii) reservar a servidores concursados o exercício de cargos de liderança e assessoramento; (iii) assegurar o pagamento da remuneração do cargo durante o vínculo de experiência; ao mesmo tempo, altera a redação do art. 37-A acrescido pela PEC ao texto constitucional, para impedir que os instrumentos de cooperação previstos no dispositivo abranjam a educação básica. Também modifica o art. 39-A acrescido pela PEC ao texto constitucional, para enumerar cargos que deverão ser considerados "típicos de Estado". Por fim, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 41 da Constituição, para estender a servidores ocupantes de cargos com vínculo indeterminado o acesso à estabilidade;

- a de nº 40, do Deputado Darci de Matos, acrescenta inciso V-A à redação atribuída pela PEC ao art. 37 da Constituição, para determinar que "os cargos de liderança e assessoramento no âmbito das funções essenciais à justiça, dos órgãos policiais, dos órgãos fiscais de cada ente e da diplomacia serão exercidos exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras";

- a de nº 41, do Deputado Gervásio Maia, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 37 da Constituição, com o intuito de estabelecer fatores a serem considerados na avaliação de desempenho de servidores nomeados para cargos típicos de Estado durante o "vínculo de experiência" introduzido pela proposição, e acrescenta inciso VIII à redação atribuída pela PEC ao caput do art. 39 da Constituição, para determinar que a lei complementar prevista no dispositivo estabeleça "condições para a perda do



cargo em virtude de desempenho insatisfatório durante o vínculo de experiência";

- a de nº 42, do Deputado Domingos Sávio, altera a redação atribuída pela PEC ao § 18 que a proposição acresce ao art. 37 da Constituição, para estabelecer que "no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a ocupação dos cargos [de liderança e assessoramento] de que trata o inciso V deste artigo poderá se dar por meio de processo seletivo aderente às práticas do setor privado, inclusive com o apoio de empresas e profissionais especializados em recrutamento e seleção";

- a de nº 43, do Deputado Professor Israel, acrescenta dispositivo à PEC para determinar que as normas da proposição não se apliquem a concursos públicos cujo resultado tenha sido homologado na data de publicação da futura Emenda Constitucional;

- a de nº 44, do Deputado Lincoln Portela, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 37-A acrescido ao texto constitucional pela proposição, com o intuito de impedir que atividades de segurança pública "e demais atividades privativas de cargos típicos de Estado" sejam objeto dos instrumentos de cooperação entre entes públicos e privados referidos no dispositivo; simultaneamente, acrescenta ao art. 1º da PEC alteração no art. 144 da Constituição, para equiparar os guardas municipais aos demais servidores da área de segurança pública no que diz respeito ao regime previdenciário aplicado ao segmento;

- a de nº 45, do Deputado Danilo Cabral, altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 37 e ao inciso III do art. 39 da Constituição, para determinar que pelo menos 60% dos cargos de liderança e assessoramento instituídos pela proposição sejam providos por servidores concursados, e suprime a revogação do § 2º do art. 39 da Constituição, promovida pelo art. 10 da PEC;

- a de nº 46, do Deputado Gervásio Maia, suprime alterações promovidas pela PEC nas regras que disciplinam a celebração dos contratos



previstos no § 8º do art. 37 da Constituição, inclusive as que se referem a normas orçamentárias;

- a de nº 47, do Deputado Samuel Moreira, altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do *caput* do art. 37 da Constituição, para determinar que seja estabelecido em lei percentual mínimo dos cargos de liderança e assessoramento introduzidos pela proposição a serem providos por servidores "ocupantes de cargo com vínculo por prazo indeterminado e de cargo típico de Estado", e acrescenta à PEC alterações nos arts. 93 e 128 da Constituição para vedar a previsão de aposentadoria compulsória como modalidade de punição a membros da magistratura e do Ministério Público;

- a de nº 48, da Deputada Greyce Elias, acrescenta à PEC a adição de art. 95-A à Constituição Federal, em que se prevê a proibição da imposição de aposentadoria compulsória a magistrados como meio de punição;

- a de nº 49, do Deputado Coronel Tadeu, altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 42 da Constituição, para excluir referência ao § 9º do art. 40 da Carta, inserida no texto original do dispositivo;

- a de nº 50, do Deputado Tiago Mitraud, acrescenta §§ 21 e 22 ao art. 37 da Constituição, para: (i) vedar o pagamento a agentes públicos de "benefício, pensão ou qualquer u qualquer outro tipo de contraprestação pecuniária, independentemente da denominação adotada, de caráter vitalício que não decorra de regime previdenciário de caráter contributivo"; (ii) vedar o "pagamento de qualquer valor, mesmo de caráter salarial, alimentar, indenizatório ou permanente, ao servidor que se afastar em virtude de campanha eleitoral, salvo no caso do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal" [férias anuais]. A emenda também suprime o art. 7º da PEC, que condiciona as restrições a percepção de verbas de natureza transitória em caso de afastamento à edição de lei ordinária destinada a regulamentar a matéria;

- a de nº 51, também do Deputado Tiago Mitraud, acrescenta à PEC alteração do § 1º do art. 41 da Constituição, com o intuito de prever a perda do cargo por servidor estável em caso de "obsolescência" ou "ausência de demanda da função", assegurado o pagamento de indenização;



- a de nº 52, ainda uma vez do Deputado Tiago Mitraud, promove as seguintes alterações na PEC: (i) substituição do mecanismo denominado "vínculo de experiência" pela permissão de etapa adicional em concursos públicos, distinta da que se efetiva por meio de provas ou de provas e títulos (incisos II e IV do *caput* do art. 37 da Constituição); (ii) previsão de percentual mínimo de cargos de liderança e assessoramento para serem providos por servidores de carreira, excluída a possibilidade de que os referidos cargos comportem atribuições "técnicas" (inciso V do *caput* do art. 37 da Constituição); (iii) previsão de "regime nacional de contratação de agentes públicos por prazo determinado" em lei complementar federal (inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição); (iv) extensão, a outros agentes públicos, das restrições previstas no texto original quanto à concessão de vantagens a servidores e empregados públicos (inciso XXIII do art. 37 da Constituição); (v) acréscimo de outros temas a serem disciplinados por lei no que diz respeito aos contratos previstos no § 8º do art. 37 da Constituição; (vi) modificações no texto atribuído pela PEC ao art. 39 da Constituição, para admitir a edição de leis complementares distintas com o intuito de disciplinar o conteúdo previsto no dispositivo, introduzir novos temas e excluir a previsão de regras destinadas a disciplinar a acumulação de cargos públicos; (vii) redução da competência adicional atribuída pela PEC ao presidente da República no texto que a proposição confere ao art. 84 da Carta; (viii) extensão da aplicação de regras de teor restritivo no que diz respeito a concessão de vantagens a servidores já admitidos na data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC; (ix) previsão de prazo para substituição dos atuais cargos em comissão e funções de confiança pelos cargos de liderança e assessoramento instituídos pela PEC; (x) preservação do regime jurídico atualmente aplicável aos servidores públicos;

- a de nº 53, do Deputado Sebastião Oliveira, altera o art. 2º da PEC, para assegurar a servidores já admitidos na data de publicação da Emenda Constitucional dela resultante o direito à estabilidade que já tenha sido adquirida ou que se encontre em período de aquisição e suprimir a referência à possibilidade de alteração do regime jurídico que atualmente lhes é aplicado;



- a de nº 54, também do Deputado Sebastião Oliveira, altera o § 1º do art. 39-A acrescido pela PEC à Constituição, com o intuito de definir cargos típicos de Estado como "aqueles que envolvam atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo correspondência no setor privado, atividades estratégicas finalísticas que permitam a implementação de políticas públicas, bem como os que envolvam atividades transversais administrativas correlatas ao funcionamento constitucional adequado do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário";

- a de nº 55, da Deputada Caroline de Toni, acrescenta § 21 à redação atribuída pela PEC ao art. 37 da Constituição, com o intuito de estender a "detentores de mandato eletivo, ministros e conselheiros dos tribunais de contas, membros da magistratura e do Ministério Público" as regras introduzidas pelo texto original da proposição destinadas a promover restrições quanto à concessão de vantagens a servidores públicos

- a de nº 58, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera a redação atribuída pela PEC ao art. 41 da Constituição, com o intuito de introduzir regras destinadas a disciplinar a avaliação periódica de desempenho de servidores públicos;

- a de nº 59, do Deputado Léo Moraes, promove alterações em diversos dispositivos da PEC com o intuito de evitar que servidores vinculados à área de segurança pública sofram as alterações de regime jurídico introduzidas pela proposição;

- a de nº 60, do Deputado Acácio Favacho, acresce dispositivo à PEC voltado a produzir alterações no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para estender a aplicação do dispositivo a "servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993";

- a de nº 61, do Deputado Capitão Wagner, altera a redação atribuída pela PEC aos arts. 37, 37-A, 39-A, 40-A, 41, 41-A e 84 da Constituição, para prever regime jurídico especificamente aplicável a servidores



ocupantes de cargos exclusivos de Estado ou que integrem o conjunto de funções consideradas pela Carta como essenciais ao funcionamento da justiça.

Não atingiram assinaturas suficientes para tramitar as Emendas nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 34, 35, 37, 38, 56, 57 e 62.

Foram realizadas quinze audiências públicas ao longo dos trabalhos levados a termo pela Comissão Especial. A contribuição dada pelos palestrantes é de tal modo relevante que se determinou a elaboração de documento específico, destinado a descrever o conteúdo e a riqueza dos debates travados, o qual será levado ao conhecimento dos nobres Pares tão logo seja concluído.

Segundo a Exposição de Motivos que a acompanha, a proposição visa modernizar a gestão pública e dotá-la de instrumentos mais compatíveis com a contemporaneidade.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS

A proposição original não cria despesas ou gera receitas que possam ser quantificadas objetiva e imediatamente. Produz alterações em regimes jurídicos cujo impacto financeiro e orçamentário não se revela passível de dimensionamento.

Cabe ressaltar que o assunto provocou extrema celeuma nos produtivos debates travados pelo colegiado, mas se trata de aspecto que, ao cabo, não poderia condicionar as discussões acerca da matéria. Toma-se como paradigma o texto original da Constituição de 1988, que produziu, como se sabe, sensíveis alterações no regime jurídico a que se submete a administração pública, as quais, contudo, somente viriam a produzir efeitos concretos após a regulamentação de inúmeros dispositivos, de aplicação futura e abstrata.

Idêntico pressuposto se verifica em relação à proposição em análise. Se o texto original viesse a ser aprovado – e se verá que o substitutivo



produz amplas mudanças – somente ao longo da implementação do novo modelo poderiam ser apurados eventuais impactos. Assim, não pareceria razoável que se privasse a sociedade de um novo formato de administração pública, caso se revelasse mais proveitoso, em razão de variáveis que dependeriam de circunstâncias incertas. Não cabe à proposição em exame a análise de sua compatibilidade com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

De outra parte, as Emendas que lograram atingir o quórum constitucional de tramitação não incidem em vícios de inconstitucionalidade, revestem-se de juridicidade e atendem a pressupostos de técnica legislativa que não impedem a análise do respectivo conteúdo.

Assim, vota-se pela admissibilidade das Emendas que lhe foram oferecidas.

II.2 - DO MÉRITO

Antes que se passe ao exame do mérito da matéria, cumpre, por dever de ofício, enaltecer a pronunciada contribuição dada pelos autoridades e especialistas que participaram das audiências públicas realizadas pela Comissão Especial. Quando estiver concluído o material a que se fez referência no relatório, virá a público que o substitutivo ao cabo oferecido resultou de um debate maduro e democrático, que não teria sido bem-sucedido sem as proveitosas colaborações prestadas pelos palestrantes.

Consolidada a premissa, é preciso introduzir a abordagem da matéria por um aspecto que parece não ter merecido a devida atenção por parte dos elaboradores da proposição em apreço. Sem que se coloque em dúvida a seriedade e as boas intenções dos que se empenharam para que a reforma administrativa fosse levada à apreciação do Congresso Nacional, houve um equívoco de origem, felizmente equacionado no texto alternativo ao cabo oferecido aos nobres Pares.

Alude-se a que não se poderia ter partido da premissa que foi tomada como base, a de que havia necessidade de uma total ruptura do sistema administrativo introduzido pela Constituição de 1988. O que ocorreria, se o texto original fosse acatado, seria exatamente este: a administração



pública brasileira recomeçaria do zero, como se não pudesse ser beneficiada ou prejudicada nem por suas qualidades nem por seus defeitos.

O resultado concreto seria a colocação de todos os atuais servidores em um regime em extinção, como se nenhuma contribuição mais pudessem dar para o futuro da administração pública. Com a boa intenção de preservar direitos adquiridos, o sistema previsto na PEC não respeitaria direito algum, porque só se respeita efetivamente aquilo que se leva em conta.

Mais de dez milhões de brasileiros, volta-se a dizer, com a boa intenção de manter incólumes seus direitos, seriam colocados em uma situação esdrúxula, como se não lhes restasse mais do que aguardar a aposentadoria e aguardar o dia em que o último dinossauro estaria extinto. Um servidor jovem, admitido na véspera da introdução do novo regime, seria equiparado a outro com muito mais experiência, não porque este transmitiria seus ensinamentos ao colega, mas porque a ambos o futuro seria resumido a um processo de extinção lento e angustiante.

O substitutivo trabalha para evitar tal efeito, sob todos os pontos de vista extremamente danoso. São feitas as adaptações necessárias e indispensáveis no atual regime dos servidores públicos, o que não os torna, felizmente, uma espécie em extinção, à espera do longínquo dia em que desaparecerão do planeta.

Muito ao contrário, o sistema proposto revigora a administração pública e introduz elementos que a oxigenarão inexoravelmente. A começar pela constitucionalização do uso de recursos eletrônicos no funcionamento do aparato estatal. Trata-se de caminho sem volta, que precisa ser incentivado e disciplinado, o que se obtém com a oportuna inserção de inciso XXIV ao art. 37 da Constituição.

Acolhe-se a intenção, veiculada no texto original, de se fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios parâmetros de gestão pública que permitam a racionalização do uso de seus recursos. Mas não se aproveita o formato do novo modelo, que prejudicaria desnecessariamente o regime jurídico dos servidores.



A estabilidade de servidores públicos, tal como vigora no texto constitucional, constitui mesmo, como defenderam inúmeros palestrantes no debate sobre o tema, um instrumento de defesa em favor dos cidadãos e não em prol dos servidores. Trata-se de mecanismo que inibe e atrapalha o mau uso dos recursos públicos, na medida em que evita manipulações e serve de obstáculo ao mau comportamento de gestores ainda impregnados da tradição patrimonialista que caracteriza a realidade brasileira.

A constatação não pode, contudo, prestar-se a um paradoxo, porque, se implantada em favor da sociedade, não deve a estabilidade ao mesmo tempo agredir a sociedade que protege. A garantia não pode se prestar para justificar disfuncionalidades da máquina pública nem ser colocada como um empecilho à sua evolução.

No primeiro aspecto, o substitutivo afasta, de forma definitiva e peremptória, a inadequada e perversa associação que se fez, na reforma constitucional de 1988, entre avaliação de desempenho e desligamento de servidores públicos. O tema foi introduzido na Carta da República da pior maneira possível, porque, a se julgar do que se lê na norma vigente, os servidores são avaliados exclusivamente com o intuito de verificar se merecem ou não permanecer em serviço.

Não há teoria da conspiração ou ilação infundada no que se afirmou. Trata-se do próprio teor da Constituição Federal, quando afirma que uma hipóteses de perda do cargo seria a avaliação de desempenho, realizada exclusivamente com tal finalidade, de resto inconcebível.

Na lógica que se adota no substitutivo, promove-se a completa dissociação dos dois problemas. A avaliação de desempenho não mais será levada a termo com o propósito de desligar servidores, mas para incentivá-los a prestar melhores serviços.

Naturalmente, nem sempre se obterá este resultado, ao cabo o único pretendido. Mas apenas nesta hipótese se passa a examinar a necessidade de desligamento do servidor. Quando se abre um processo administrativo para perda do cargo por insuficiência de desempenho, este não se encontra mais sob questionamento.



Consolidado o motivo do desligamento, a questão a enfrentar não lhe dirá mais respeito. O que se examinará será a sua capacidade de produzir o efeito dele decorrente, isto é, se de fato o mau desempenho existiu e se o resultado deve ser atribuído ao servidor, regra geral, ou aos gestores, exceção que não deve ser desprezada na análise do problema.

Com o mesmo cuidado, isto é, o de evitar que a estabilidade, instituída para proteger a sociedade, termine por agredi-la, é introduzida nova hipótese de desligamento de servidores estáveis. O vínculo poderá ser resolvido, com o pagamento de indenização à altura, se o cargo do servidor se tornar desnecessário ou obsoleto. Frise-se que a hipótese não será aplicada aos servidores admitidos antes da entrada em vigor da futura Emenda Constitucional, para os quais a estabilidade permanece nos seus atuais parâmetros.

De outra sorte, o texto proposto resolve questão antiga, pendente desde a edição da Emenda nº 19/98, e define, com a devida parcimônia, as atividades que merecem proteção especial, por serem consideradas exclusivas de Estado. Na moldura sugerida, não se poderá, em relação às referidas atividades, admitir a contratação temporária ou a redução de jornada de trabalho e haverá garantia adicional no processo desencadeado a partir de desempenho insuficiente. No mais, o grupo observará o regime ao qual hoje se submete, porque, tal como se afirmou em relação à estabilidade, as referidas garantias protegem as atividades e não os titulares dos cargos que as exercem.

Espera-se que o substitutivo contribua para melhorar a administração pública e trazer alento à população sofrida que dela depende. É este o propósito e a razão primeira e última de existir da máquina estatal e para ele devem convergir os esforços de seus majoritariamente valorosos servidores.

Fundado nestas razões, voto pela admissibilidade da totalidade das emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020; e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, pela aprovação integral das Emendas nºs 3, 10, 11, 12, 18, 46 e



51, pela aprovação parcial das Emendas nºs 4, 6, 7, 14, 29, 30, 36, 39, 43, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 55, 58 e 61, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 19, 31, 33, 40, 41, 42, 44, 48, 50, 59 e 60, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

XXX - normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, observado o disposto nos arts. 37, 39 e 39-A;

XXXI - normas gerais destinadas a disciplinar a ocupação de cargos em comissão;

XXXII - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definirão, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres,



vedações e duração máxima do contrato, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 37;

XXXIII - condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável, de que trata o inciso III do § 1º do art. 41, ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário, na hipótese prevista no § 3º-B do art. 41;

.....” (NR)

“Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender a necessidade temporária, que não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle;

XXIII - é vedada a concessão, aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;



c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança;

g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, exceto para os empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior;

h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço.

XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes de sua estrutura;

b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;

c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos;

XXV - os atos de cessão e de requisição de servidores e empregados públicos serão limitados a dez por cento do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem relativo ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado cedido ou requisitado.

.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as



parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 deste artigo.

.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. Será admitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, asseguradas:

I - a proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvado o disposto no inciso II;

II - a preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas expensas.

§ 20. O disposto no § 19 não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 21. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções



públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o *caput*.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o *caput* não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.” (NR)

“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso XXXIII do art. 22 e no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na



carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições.” (NR)

“Art. 40.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.

.....” (NR)

"Art. 41.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 169, o servidor estável perderá o cargo:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observadas as condições de que trata o inciso XXXIII do art. 22.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º Extinto o cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, o



servidor estável perderá o cargo, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169.

§ 3º-A Na hipótese de recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga, sem prejuízo da eventual responsabilização do gestor que tenha desencadeado a extinção do cargo, caso se comprove dolo ou má-fé.

§ 3º-B A lei que promover a extinção parcial de cargos ocupados por desnecessidade observará critérios objetivos e revestidos de impessoalidade, estabelecidos na forma do inciso XXXIII do art. 22, para identificar os servidores que serão alcançados pela perda do cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho em ciclos semestrais, até o fim do prazo de estágio probatório mencionado no *caput* deste artigo, observado o disposto no art. 39-A.” (NR)

“Art. 102.

I -

.....

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Diretor-Geral da Polícia Federal, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

.....” (NR)

“Art. 144.

.....

§ 1º-A Os inquéritos policiais relacionados ao exercício das funções institucionais de que trata o § 1º serão conduzidos por Delegados integrantes da carreira nele referida, designados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.



....." (NR)

"Art. 173.

.....

§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§ 16. Os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos." (NR)

"Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 e a decorrente do exercício da competência de que trata o inciso XXX do art. 22 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37.

Parágrafo único. A perda do cargo na hipótese do inciso III do § 1º do art. 41 dependerá de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

Art. 2º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.



§ 1º A superveniência da lei de que trata o *caput* afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - a definição do propósito institucional;

II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;

III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;

IV - a avaliação periódica do desempenho institucional; e

V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição.



Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXII do art. 22 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado será realizada para atender às necessidades temporárias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la.

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder seis anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.

§ 4º A contratação por tempo determinado será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.

§ 5º A contratação por tempo determinado para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado a partir da promulgação desta emenda à Constituição, os direitos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 4º Até que entre em vigor lei destinada ao exercício da competência de que trata o inciso XXXIII do art. 22 da Constituição, aplica-se o disposto neste artigo.



§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente será instaurado após 3 (três) ciclos consecutivos ou 5 (cinco) ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório.

§ 2º O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser conduzido, obrigatoriamente, por órgão colegiado composto por:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo;

II - ocupantes do mesmo cargo do servidor avaliado, quando incidir sobre os servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição.

Art. 5º Não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional o disposto no inciso XXIII do *caput* e no § 21 do art. 37 da Constituição, se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 6º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.

Art. 8º O disposto no inciso XXV do *caput* do art. 37 da Constituição não se aplica a cessões ou requisições já efetivadas na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.



Art. 10. Na hipótese de que trata o § 19 do art. 37 da Constituição, os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.

Art. 11. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável admitido até a data de publicação desta Emenda Constitucional ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

Art. 12. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.

Art. 13. Fica revogado o § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

